



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-97.2024.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600333-97.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, RICARDO EDMUNDO CINTRA EZEQUIEL FILHO, PAULA CINTRA DANTAS**

**Representante do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL). AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), referente às Eleições de 2024, envolvendo a arrecadação e aplicação de R\$ 1.500.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).**

**2. O parecer técnico apontou irregularidades consistentes na transferência de recursos do FEFC (R\$**

35.000,00) a diretório municipal com contas julgadas não prestadas, além da existência de sobras de campanha do FEFC não recolhidas (R\$ 267,67) e falhas formais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em saber se as irregularidades apuradas comprometem a hignidez das contas e se é devido o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O repasse de recursos públicos a órgão partidário impedido de recebê-los por força de decisão judicial transitada em julgado (contas não prestadas) configura utilização indevida, ensejando a obrigação de recomposição ao Erário.

5. As sobras de recursos do FEFC devem ser integralmente restituídas ao Tesouro Nacional, conforme determina a legislação de regência.

6. As falhas formais remanescentes não impediram a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

7. O montante total das irregularidades (R\$ 35.267,67) representa aproximadamente 2,35% do total de recursos movimentados, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas.

*Tese de julgamento:* "1. A transferência de recursos do FEFC a órgão partidário com contas julgadas não prestadas constitui aplicação irregular de recursos públicos. 2. É cabível a aprovação com ressalvas quando as irregularidades representam percentual reduzido e não comprometem a transparência e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 79, § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2024, apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id ID 10389467.

Regularmente intimada, a agremiação apresentou justificativas, contas retificadoras e documentos (IDs 10398254 a 10398709), tendo o órgão técnico apresentado parecer pela desaprovação das contas.

Após a juntada de novos documentos, em sede de Parecer Técnico Conclusivo 2 (ID 10421554), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas, ressaltando que, embora sanadas algumas falhas, persistiram as seguintes irregularidades: 1) transferência de recursos a candidaturas femininas/negras após o prazo de 30/08/2024; 2) abertura de conta bancária após o prazo limite; 3) transferência de R\$ 35.000,00 do FEFC ao Diretório Municipal de Maceió, o qual estava impedido de receber recursos públicos por possuir contas julgadas não prestadas; 4) divergência financeira resultando em sobras de campanha do FEFC não recolhidas no valor de R\$ 267,67. Ao final, recomendou a devolução de R\$ 35.267,67 ao Erário.

O Ministério Público Eleitoral (ID 10422150) manifestou-se pela aprovação com ressalvas, acompanhando o órgão técnico quanto à necessidade de recolhimento dos valores glosados ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

## VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme o parecer técnico conclusivo apresentado, as falhas remanescentes, embora configurem

irregularidades, não possuem gravidade suficiente para a desaprovação das contas, considerando que o montante total arrecadado pelo partido foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Extraí-se do parecer conclusivo 2 que persistiram as seguintes irregularidades:

- 1) transferência de recursos a candidaturas femininas/negras após o prazo de 30/08/2024;
- 2) abertura de conta bancária após o prazo limite;
- 3) transferência de R\$ 35.000,00 do FEFC ao Diretório Municipal de Maceió, o qual estava impedido de receber recursos públicos por possuir contas julgadas não prestadas;
- 4) divergência financeira resultando em sobras de campanha do FEFC não recolhidas no valor de R\$ 267,67.

Sobre a transferência de recursos do FEFC ao Diretório Municipal de Maceió no valor de R\$ 35.000,00, a unidade técnica demonstrou que o órgão beneficiário possuía contas julgadas como não prestadas (PCE 0600709-16.2020.6.02.0003 e PC PP 0600072-67.2023.6.02.0033), com determinação judicial expressa de suspensão de novas quotas de recursos públicos.

Desse modo, o repasse efetuado pelo Diretório Estadual configurou utilização indevida de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sujeitando-se ao recolhimento previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto às sobras de campanha do FEFC, apurou-se a existência de R\$ 267,67 não restituídos ao Tesouro Nacional, decorrentes de depósitos efetuados por candidatos a título de sobras que não foram devidamente processados para devolução integral ao Erário.

As demais falhas, como a abertura intempestiva de conta bancária e o repasse a candidaturas de cotas após 30/08/2024, representam falhas formais e descumprimento de prazos que, no contexto geral das contas e diante da ausência de má-fé, cabe apenas a anotação de ressalvas.

Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte admite a aprovação com ressalvas quando as falhas não comprometem a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral e representam percentual reduzido do montante global.

Assim, considerando que o valor total das irregularidades que ensejam devolução (R\$ 35.267,67) representa aproximadamente 2,35% do total de recursos movimentados, incide a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

*Verifica-se que o prestador registrou ter arrecadado o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.*

*As irregularidades apontadas, pela natureza e diante da magnitude da movimentação financeira de campanha, não apresentam gravidade, são de montante inexpressivo e representam percentual ínfimo do total dos recursos arrecadados, permitindo, na visão deste Parquet, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.*

Diante desse panorama, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, com a consequente determinação de recomposição ao Erário dos valores aplicados indevidamente.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Determino que o órgão partidário proceda ao recolhimento da importância de R\$ 35.267,67 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator